

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 05

### **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0009/2026**

*Processo Administrativo nº 018/2026*

**OBJETO:** Aquisição de INSUMOS, MEDICAMENTOS DE USO HUMANO, KIT DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO ANTÍGENO SARS-COV 2 E INFLUENZA A+B (COMBO) E KIT DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO ANTÍGENO NS1 DOS QUATRO SOROTIPOS DO VÍRUS DA DENGUE (FLAVIVÍRUS 1, 2, 3 E 4), através do sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das Secretarias de Saúde dos municípios Consorciados ao CP – CISGA.

### **I. DO QUESTIONAMENTO**

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **67.729.178/0001-49**, por meio do qual solicita esclarecimentos acerca das disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026.

Inicialmente, a empresa solicita esclarecimentos quanto ao Item 53, questionando sobre a quantidade, em mL, que deverá conter o frasco. Na sequência, questiona se o inalador previsto na especificação do item 61, com aerossol oral, frasco com 200 doses e inalador, corresponde ao modelo conhecido como “bombinha em L”.

Em relação ao Item 214 – Formoterol Fumarato 12 mcg + Budesonida 400 mcg, solicita esclarecimento se a cotação deverá considerar o valor por cápsula ou por caixa.

Por fim, em relação ao Item 276, solicita esclarecimento quanto à via de administração correta, questionando se deve ser considerada tópica ou uretral.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026, prevê o seguinte:

### 15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da Lei nº 14.133, de 2021 abertura do certame.

15.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio, e-mail: [contato@cisga.com.br](mailto:contato@cisga.com.br)

Como também o art. 164 da Lei 14.133/2021:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa é tempestivo, uma vez que foi protocolado às 16h52 do dia 19/08/2026, observando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão do certame, agendada para 25/08/2026, às 09h00, em conformidade com os referidos dispostos.

## III. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

No que se refere ao primeiro questionamento, relativo à quantidade que deverá conter o frasco do Item 53, cumpre esclarecer que, conforme manifestação da equipe técnica responsável, considerando que a especificação estabelece a concentração de 40 mg/mL e a quantidade total de 600 mg por frasco, a apresentação correspondente deverá conter 15 mL.

No que se refere ao segundo questionamento, relativo ao Item 61 – Beclometasona, Dipropionato 250 mcg/dose, a dúvida foi submetida à análise da equipe técnica responsável.

Após avaliação, foi esclarecido que a denominação tecnicamente adequada para o dispositivo é “inalador”, não sendo a expressão “bombinha em L” a descrição correta do produto. Contudo, registra-se que, na prática, ambas as expressões são utilizadas como sinônimos para se referir ao dispositivo de inalação.

No que se refere ao terceiro questionamento, relativo ao Item 214 – Formoterol Fumarato 12 mcg + Budesonida 400 mcg, cumpre esclarecer que, para fins de participação no certame, todos os medicamentos constantes do edital deverão ter seus valores cotados considerando a unidade de fornecimento do medicamento, e não o valor da caixa comercial.

Assim, caso a unidade de fornecimento estabelecida para o item seja cápsula, a licitante deverá considerar, para fins de elaboração da proposta e julgamento, o valor unitário de 1 (uma) cápsula, e não o valor correspondente à caixa contendo múltiplas cápsulas.

Ressalta-se, contudo, que a Administração está ciente das limitações relacionadas ao fracionamento de embalagens de medicamentos, razão pela qual a licitante deverá informar, em sua proposta, a quantidade de unidades que compõem cada embalagem comercial do produto ofertado.

Dessa forma, os municípios poderão realizar suas aquisições considerando a embalagem comercial efetivamente disponibilizada pelo fabricante, sem prejuízo de que, para fins de comparação das propostas e definição do valor contratado, seja considerado o preço correspondente à unidade do medicamento.

Por fim, no que se refere ao último questionamento, relativo à via de administração do Item 276, o questionamento foi submetido à análise da equipe técnica responsável. Após

avaliação, foi esclarecido que, embora os produtos sejam classificados como de uso tópico, sua via de administração é uretral. Dessa forma, para fins de participação no certame, deverá ser considerada a especificação de uso tópico para administração por via uretral, conforme estabelecido para o item.

Garibaldi, 20 de agosto de 2026.

**FELIPE DE LIMA XAVIER**

Pregoeiro - CISGA  
Portaria nº 23/2025-CISGA